ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS N. 0803083-35.2023.8.10.0000 PROCESSO DE ORIGEM N. 0858150-16.2022.8.10.0001 PACIENTE: GUTEMBERG DA SILVA OLIVEIRA IMPETRANTE: CARLA PATRICIA DE OLIVEIRA PERNAMBUCO - OAB/CE 41.888 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DISCUSSÃO DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO, MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA ORDEM. INSUFICIENTES. EXISTÊNCIA DE FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. O paciente e outra coautora, utilizando-se de aplicativos de mensagens instantâneas, se faziam passar por funcionários de um escritório de advocacia da cidade de São Luís/MA. visando obter vantagens financeiras, das treze vítimas, de forma fraudulenta. 2. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, está suficientemente fundamentada e amparada nos requisitos legais que a autorizam, pois o Magistrado de primeira instância asseverou a existência de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como indicou a presenca de elementos concretos que justificam a cautelar extremada, quais sejam, a garantia da ordem pública e a gravidade em concreto do delito (periculum libertatis). 3. O paciente sempre esteve foragido, reforçando o entendimento do seu intento em furtar-se da aplicação da lei penal, sendo indicativo mais do que seguro que a instrução do feito e a ordem pública devem ser preservadas, sendo a segregação o meio legal a estas garantias. 4. A simples comprovação de que o paciente possui filhos menores, não autoriza, por si só, a revogação da prisão processual, pois é necessário ser verificada a indispensabilidade da presença do pai aos cuidados da criança. 5. A existência de circunstâncias pessoais favoráveis à concessão da ordem, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não impedem a decretação ou manutenção da custódia cautelar se há nos autos elementos que justifiquem sua imposição. 6. Ordem parcialmente conhecida, e na extensão, denegada. Desembargador SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM Relator (HCCrim 0803083-35.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 21/03/2023)